



**ITAARA**  
RIO GRANDE DO SUL

## PROTOCOLO GERAL

Nº Processo: 2023/8/4891

Data de Abertura.....: **24/08/23**  
Requerente.....: 11-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTAO  
CPF.....: 0  
Assunto.....: SOLICITAÇÃO  
Subassunto.....: **PROVIDENCIAS**  
Logradouro.....: Rua GUILHERME KURTZ  
Número.....:  
Complemento.....:  
Bairro.....: CENTRO  
CEP.....: 97185000  
Telefone.....:  
Finalidade.....: Prot ref ao processo de PP 09/2023 recolhimento de resíduos sólidos (recurso e contra razões do processo)

### Movimentações Associadas:

Data / Saída	Protocolo	Destino	Despacho
24/08/23 11:34	Protocolo Geral Déborah Freitas Xavier	Procuradoria Jurídica	
01/09/2023	Procuradoria jurídica	Sec. Planejamento	01/09/2023 Déborah

Procuracia jurídica nº 209/2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA  
Procuradoria Jurídica**

**PARECER JURÍDICO Nº 209/2023**

**I – IDENTIFICAÇÃO:**

**Origem:** Secretaria de Planejamento e Gestão – Setor de Licitações e Contratos Administrativos

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Processo de Pregão nº 09/2023 do Recolhimento de Resíduos Sólidos

**Data de solicitação:** 24 de agosto de 2023.

**II – DO RELATÓRIO:**

Chega a esta Procuradoria, o Processo de Pregão nº 09/2023, acostando-se o Recurso e as Contrarrazões em face da inabilitação da licitante Reciclando Limpeza Urbana, Serviços e Transportes Eireli.

No documento requisita-se manifestação jurídica referente a matéria abordada no Recurso Administrativo, face a inabilitação da recorrente. Os Recurso vem acompanhado da integralidade do processo e das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora da licitação

É o relatório.

**III - DO PARECER:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, rata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa Reciclando Limpeza Urbana, Serviços e Transportes Eireli, em razão de sua inabilitação na fase de lances em razão da ausência de documentação, quais sejam: declaração formal (conforme art. 30, parágrafo 6º



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA**  
**Procuradoria Jurídica**

da Lei 8.666); relação de disponibilidade de equipamentos, mão de obra e infraestrutura mínima necessária para execução do objeto da licitação.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente. Dessa forma, entendo que não assiste razão a empresa Recorrente.

Explico.

Há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame. Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Itaara.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para a transparência do processo licitatório e o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA  
Procuradoria Jurídica**

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei (...)**" (grifei)

Desta forma, no que diz respeito ao ponto questionado no referido edital, a sua redação é clara e objetiva, sem margens para subjetividade e/ou devaneios, senão vejamos:

**"As licitantes que deixarem de apresentar qualquer dos documentos exigidos no envelope de Documentação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nessa pregão, ou ainda, com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior, observados os princípios da proporção e razoabilidade".**  
(grifei)

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Dessa forma, me parece nítido que a decisão da Comissão de licitação merece acatamento, devendo manter inabilitada a empresa, pois de fato a empresa licitante deixou de apresentar os documentos exigidos no envelope da documentação.

Quanto as demais alegações existentes no Recurso Administrativo também tenho que não assiste qualquer razão, eis que não há qualquer indício de irregularidade que determinasse a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA**  
**Procuradoria Jurídica**

inabilitação da empresa Affitto Serviços, pois foram cumpridos todas as determinações pertinentes para a conclusão do processo licitatório.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Reciclando Limpeza Urbana, Serviços e Transportes Eireli.

É o parecer.

Itaara, 31 de agosto de 2023.



**ROGER DE CASTRO**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/RS 82.760**



**Memorando nº 201/2023**

Do: Gabinete da Prefeita

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão – Setor de Licitações e Contratos Administrativos

Assunto: Recurso Processo de Pregão nº 09/2023

Tendo em vista a apresentação de Recurso Administrativo e Contrarrazões em face da inabilitação da Licitante Reciclando Limpeza Urbana, Serviços e Transportes Eireli, solicitando parecer jurídico referente a matéria abordada, e, após realizada análise pela Procuradoria Jurídica, pelo Parecer Jurídico n.º 209/2023, cópia em anexo, RATIFICO o referido parecer, INDEFERINDO O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RECICLANDO LIMPEZA URBANA, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.

Diante disso, encaminho o Processo para que seja dado o devido prosseguimento e confecção do Termo de Homologação.

Sendo o que reservava para a ocasião, renovam-se votos de estima e consideração.

Itaara, 31 de agosto de 2023.

  
Salete Desconzi  
Prefeita em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Secretaria de Planejamento e Gestão  
Setor de Compras e Materiais

Publicado no Mural

EM 10 / 09 / 23

Retirado \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Itaara-RS Ass. \_\_\_\_\_

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**Pregão Presencial n.º 09/2023**  
**Processo n.º 388/2023**

A Prefeita Municipal em exercício de Itaara - RS, Sra. Salete Desconzi, no uso de suas atribuições legais, especialmente quanto ao que lhe confere a Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores, e a Lei Federal 10.520/2002, resolve **homologar** a presente licitação, registrada na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 09/2023, o qual tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Não Recicláveis Domiciliares e Comerciais do Perímetro Urbano e Rural do Município de Itaara.

Fica vencedora do certame a empresa: **Affitto Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob n.º 16.936.301/0001-61, com valor mensal de **R\$ 29.750,00** (Vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais), na seguinte **Dotação Orçamentária**: Órgão: 06 - Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente; Unidade: 02 - Saneamento Básico; Atividade: 2.029 - Limpeza urbana, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de resíduos; Elemento: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P.J (210); Despesa Desdobrada: 3.3.90.39.78 Limpeza e Conservação (754); Fonte de Recursos: 1500 - Recursos Não Vinculado de Impostos, restando esta intimada desta decisão, em plena conformidade com o que consta e prevê o Processo Licitatório epigrafado.

Adjudico e Homologo o item que compõe o objeto do processo ao respectivo vencedor.

Itaara - RS, 01/09/2023.

  
**Salete Desconzi,**

Prefeita Municipal em exercício,  
Ordenadora de Despesas.